



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

**PROCESSO SELETIVO UNIFICADO PARA JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EDITAL Nº 05/2026 – DDP – SELEÇÃO – RECSEL

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL DE ABERTURA

IMPUGNAÇÃO	STATUS	RESPOSTA
(...) Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento e processamento da presente impugnação; b) o reconhecimento da ilegalidade do Edital nº 40/2025; c) a ANULAÇÃO do Processo Seletivo Unificado para Juiz Leigo e Conciliadores do TJRS; d) a preservação integral dos efeitos jurídicos dos editais centralizados ainda vigentes; e) a publicação de esclarecimento oficial aos candidatos.	INDEFERIDO	Pedido indeferido. O processo seletivo unificado não prevê a extinção nem a invalidação dos processos seletivos locais, sendo que o provimento das vagas ocorrerá por ambas as modalidades. Não compete à comissão do processo seletivo unificado tratar de eventuais e hipotéticas alegações de preterição de aprovados nos processos seletivos locais. Eventuais questões relacionadas ao provimento das vagas, no momento do chamamento, serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ).
(...) Diante disso, solicito a retificação do edital readequando o número de vagas para o encargo de Juiz Leigo no agrupamento 1, a fim de que conste: 0 vagas para candidatos quilombolas e 11 vagas para candidatos negros, acrescendo-se as 8 vagas restantes à ampla concorrência que passaria a ser de 35 vagas.	INDEFERIDO	Pedido indeferido. A inclusão de candidatos quilombolas e o percentual de 25% para candidatos negros fundamentam-se na Lei Federal nº 15.142/2025 e na Resolução nº 657/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tais normas, citadas expressamente no subitem 1.1.2 do Edital, estabelecem os parâmetros vigentes para o certame e prevalecem sobre a redação original da Resolução nº 905/2012-COMAG invocada pela requerente.
(...) Desse modo, solicito a revisão dos critérios de isenção para que seja admitida a gratuidade também aos candidatos que comprovem apenas a baixa renda (inscritos no CadÚnico), independentemente da condição de deficiência, garantindo assim a democratização do acesso a este Processo Seletivo.	INDEFERIDO	Pedido indeferido. Não haverá concessão de isenção para candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), tendo em vista a inexistência de norma legal vigente, no âmbito estadual ou no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que imponha tal obrigação à Administração Pública. A Lei Federal nº 13.656/2018 estabelece a isenção do pagamento de taxa de inscrição exclusivamente para concursos públicos federais, destinados ao provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes da União. O Decreto 6593/2008 regulamenta a isenção de pagamento de taxa de inscrição em editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal.

IMPUGNAÇÃO	STATUS	RESPOSTA
(...) Desta forma, impugno o edital quanto a esse item para que conste de maneira adequada o que a Lei Estadual RS n.º 16.314/2025 prevê para aplicação aos órgãos públicos estaduais e seus certames.	INDEFERIDO	<p>Pedido indeferido. A previsão de validade indeterminada para laudos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no subitem 6.1.1 do Edital decorre do cumprimento da Lei Estadual nº 15.951/2023, que confere tal prerrogativa especificamente a essa condição. Quanto à aplicação da Lei Estadual nº 16.314/2025, ressalta-se que seu campo de incidência restringe-se à atestação da deficiência perante serviços públicos e à concessão de benefícios, hipóteses nas quais não se enquadra o presente Processo Seletivo.</p>
(...) Diante disso, requer-se a retificação do Edital inclusão de informações quanto ao regime de trabalho.	INDEFERIDO	<p>Pedido indeferido. O ato 37/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça, prevê a realização de audiências presenciais, admitindo, de forma excepcional, a inclusão de atividades remotas, nos termos dos artigos 2º e 3º:</p> <p>“Art. 2º - As audiências devem ser realizadas presencialmente.</p> <p>§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser realizadas na forma telepresencial na modalidade virtual nos casos do Juízo 100% Digital, dos Núcleos 4.0 e ainda nos casos de substituição ou designação de Magistrado com sede funcional diversa, mutirão ou projeto específico, conciliação no âmbito dos Juizados Especiais, conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciais de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e por indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior, e nas Varas com competência estadual e regional ou por urgência.</p> <p>§ 2º - Mediante prévio requerimento fundamentado da parte interessada, por decisão do juízo, poderá ser permitida a participação do Promotor de Justiça, Defensor Público, Advogado, partes ou testemunhas na forma virtual, disponibilizando-se o respectivo link de acesso ao sistema.</p> <p>§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz poderá fundamentadamente indeferir o pedido, mantendo-se a audiência presencial.</p> <p>§ 4º - Na modalidade híbrida, é obrigatória a presença do Magistrado na sala de audiências, salvo na hipótese em que o Promotor de Justiça, Defensor Público, Advogados, partes e testemunhas estejam todos participando da audiência na forma virtual.</p> <p>Art. 3º - Aplicam-se as disposições desse Ato às Turmas e Juizados Especiais Cíveis, Fazenda e Criminais.</p>
(...) Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, nos termos do item 2.7 do Edital n.º 40/2025, pugnando-se pela:	INDEFERIDO	<p>Pedido indeferido. Não haverá concessão de isenção para candidatos doadores de medula óssea, tendo em vista a inexistência de norma legal vigente, no âmbito estadual ou no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que imponha tal obrigação à Administração Pública.</p> <p>A Lei Federal nº 13.656/2018 estabelece a isenção do pagamento de taxa de inscrição exclusivamente para concursos públicos federais, destinados ao provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes da União. Trata-se, portanto, de norma direcionada especificamente à esfera federal, não se aplicando a</p>



IMPUGNAÇÃO	STATUS	RESPOSTA
3. Reajuste no cronograma do concurso para oportunizar novos pedidos de isenção e realização da dupla inscrição.		<p>concursos promovidos por estados, pelo Distrito Federal ou por municípios.</p> <p>A fixação das datas e horários das provas é de natureza discricionária e, para tanto, são considerados, dentre outros, aspectos de logística e de custos para realização das provas, bem como a urgência na nomeação dos aprovados. Portanto, não há previsão para alteração da data ou horário das provas.</p>

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2026.

Juíza-Corregedora Adriane de Mattos Figueiredo
Presidente da Comissão do Processo Seletivo